

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Eletrônica nº 004/2024 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº 148.131/2023 - EMSERH

Licitações - e nº [1036328]

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças), calibração, qualificação, certificação, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos da rede HEMOMAR e suas subdivisões, gerida pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** encaminhada pela empresa impugnante, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 004/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade,

protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública estava marcada para o dia **20/02/2024** às **09h00min**, e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório era até o dia **13/02/2024**.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 15/02/2024, portanto, fora do prazo legal, reconhece-se a INTEMPESTIVIDADE do pedido.

Todavia, ainda que intempestivo o pleito, em respeito aos princípios que regem a administração pública, tendo em vista a exposição de questões relevantes trazidas à baila pela empresa impugnante, o pedido será apreciado.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante contestou o seguinte:

(...)

IV - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto à capacidade de execução do objeto do contrato e a condição de habilitação.

Levando em consideração que a licitação se trata de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos no ramo da engenharia clínica abrangendo gerenciamento de parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças), calibração, certificação, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos, presume-se que necessita de serviços especializados, realizados por profissionais capacitados. Identificamos vícios no Edital, dificultando a concorrência e prejudicando a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade.

V - DO DIREITO À REFORMULAÇÃO DO EDITAL

Com base nos itens do EDITAL e o termo de referência, apresentamos a seguinte argumentação:

⇒ Edital item 12.3.1 - É carente ao solicitar somente a apresentação de ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, constando no mesmo a realização de serviços **SEMELHANTES** ao objeto da licitação. Vale salientar que a Engenharia Clínica abrange várias áreas, sendo elas de clínicas, fundações, faculdades de medicina, entre outras instituições, porém a engenharia voltada a Bancos de Sangue é bem restrita aos

procedimentos a ela exigidos, desde calibrações até as qualificações que devem obedecer critérios a ela normatizados e merece uma capacidade a mais nessa área da engenharia;

- ⇒ Edital item 12.3.2 - É carente ao solicitar somente a apresentação tão somente de um Engenheiro (preposto) – Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Mecânico ou Engenheiro de Automação e Controle, com pós-graduação em Engenharia Clínica ou Biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com registro no CREA para emissão de ART e Profissional técnico com registro no CFT – Conselho Federal de Técnicos, sendo que os mesmos devem ter curso técnicos nas áreas de Eletrônica, Mecatrônica, eletromecânica ou Equipamentos Biomédico. Não exigindo para tanto um profissional (Engenheiro ou técnico) capacitado para um perfeito atendimento a lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, como também da lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, Art. 3º, Inciso IV, como segue:

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação da LEI Nº 12.545/14.12.2011)

a) segurança;

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;

c) proteção do meio ambiente; e

d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

(Redação anterior) - IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

(Grifo nosso)

A engenharia clínica é fundamental nas unidades de saúde para o controle de qualidade no atendimento prestado com o uso do equipamento médico, para tanto é essencial se garantir a excelência na performance dos equipamentos por meio empresas atestadas na área, com capacidade comprovada para execução dos serviços ora almejados, desde o atestado de capacidade técnica, ao profissional gabaritado para aplicação de todas as técnicas metrológicas em campo e em laboratório acreditado RBC. Assim, propomos a seguinte alteração:

a) Item 12.3.1 do Edital, modificando o termo:

"a) Apresentar, na data prevista para a entrega da documentação, ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, constando no mesmo a realização de serviços SEMELHANTES ao objeto desta licitação, em estabelecimentos assistenciais, hemorrede de direito público ou privado, na(s) qual(is) a participante comprove ter executado ou estar executando serviços compatíveis e pertinentes em características, quantitativos e prazos".

Para:

a) Apresentar, na data prevista para a entrega da documentação, ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, constando no mesmo a realização de serviços COMPATÍVEIS ao objeto desta licitação, em estabelecimentos assistenciais, hemorrede de direito público ou privado, na(s) qual(is) a participante comprove ter executado ou estar executando serviços compatíveis e pertinentes em características, quantitativos e prazos, no seguimento de

Bancos de Sangue e/ou em Unidades de Hematologia e Hemoterapia, em engenharia clínica no que se refere a gestão de equipamentos médicos hospitalares, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, bem como calibração e qualificação de equipamentos de Bancos de Sangue, em quantidades mínimas de 40% da lista de equipamentos, bem como, prazos compatíveis com objeto da licitação.

b) Item 12.3.2 do Edital

" Incluir nas exigências ".

Comprovar, através de certificados, que no mínimo 01 (um) profissional na empresa tenha treinamento na Norma ISO/IEC 17025 e Curso Técnico em Metrologia, com referência ao Curso Técnico em Metrologia deverá ter carga horária mínima de 1.000 (mil) horas, afim de comprovar a capacidade da empresa em operar e coordenar o uso das técnicas em metrologia e assegurar a confiabilidade e a qualidade desses processos e atestar que os aparelhos que dão suporte a vida, estejam operando dentro dos critérios de confiabilidade, tendo a expertise no cálculo da incerteza de medição, e no desenvolvimento de processos de medição.

e

Em atenção ao Sistema de Consulta aos Escopos de Acreditação dos Laboratórios de Calibração Acreditados segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025: 2017 (Rede Brasileira de Calibração - RBC), comprovar laboratório acreditado nas grandezas: Massa, Temperatura e Umidade na Situação "**ATIVO**", através de consulta ao site: <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rbc/consulta.asp> na aba Consulta Laboratórios (Apresentar na documentação, resultado da pesquisa).

VI - DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

Com base no argumento apresentado, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito de constar no Edital as seguintes alterações:

- a) Que seja republicado o edital, corrigindo os vícios apontados, e que seja reformulado os itens 12.3.1 e 12.3.2 do Edital, corrigindo as exigências na qualificação técnica para maior segurança na capacidade da empresa e em operar e coordenar o uso das técnicas em metrologia, como assegurar a confiabilidade e a qualidade desses processos.
- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja reformado de acordo com as sugestões propostas no pedido formulado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças), calibração, qualificação, certificação, treinamento de operadores, elaboração de

especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos da rede HEMOMAR e suas subdivisões, gerida pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante, Gerência de Engenharia Clínica/EMSERH, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Logo, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

Sendo assim, a Gerência de Engenharia Clínica, através de e-mail, expressou a seguinte manifestação:

(...)

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa via e-mail, passamos a enfrentar as questões. Primeiramente, informamos que o memorando que deu razão ao edital sofreu sensíveis alterações que geraram mudanças em um novo edital a ser republicado. Informado isso, passamos aos questionamentos.

Pergunta: "Edital item 12.3.1 - É carente ao solicitar somente a apresentação de ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, constando no mesmo a realização de serviços SEMELHANTES ao objeto da licitação.

Vale salientar que a Engenharia Clínica abrange várias áreas, sendo elas de clínicas, fundações, faculdades de medicina, entre outras instituições, porém a engenharia voltada a Bancos de Sangue é bem restrita aos procedimentos a ela exigidos, desde calibrações até as qualificações que devem obedecer critérios a ela normatizados e merece uma capacidade a mais nessa área da engenharia;"

Resposta: não procede o questionamento e o anseio de alteração do edital. Com efeito, o objeto do licitatório é bem delimitado nos primeiros itens do edital. ao se exigir atestados com atividades semelhantes impõe-se aos licitantes que tragam atividades atinentes a Engenharia Clínica, mas que guarde relação como o objeto específico delimitado no edital. Não há necessidade de alterações.

Pergunta: " Edital item 12.3.2 - É carente ao solicitar somente a apresentação tão somente de um Engenheiro (preposto) – Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Mecânico ou Engenheiro de Automação e Controle, com pós-graduação em Engenharia Clínica ou Biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com registro no CREA para emissão de ART e Profissional técnico com registro no CFT – Conselho Federal de Técnicos, sendo que os mesmos devem ter curso técnicos nas áreas de Eletrônica, Mecatrônica, eletromecânica ou Equipamentos Biomédico. Não exigindo para tanto um

profissional (Engenheiro ou técnico) capacitado para um perfeito atendimento a lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, como também da lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 [...] incluir nas exigências. Comprovar, através de certificados, que no mínimo 01 (um) profissional na empresa tenha treinamento na Norma ISO/IEC 17025 e Curso Técnico em Metrologia, com referência ao Curso Técnico em Metrologia deverá ter carga horária mínima de 1.000 (mil) horas, afim de comprovar a capacidade da empresa em operar e coordenar o uso das técnicas em metrologia e assegurar a confiabilidade e a qualidade desses processos e atestar que os aparelhos que dão suporte a vida, estejam operando dentro dos critérios de confiabilidade, tendo a expertise no cálculo da incerteza de medição, e no desenvolvimento de processos de medição."

Resposta: Sem razão à licitante. Com efeito, os requisitos estabelecidos são os necessários para aferimento objetivo da qualificação da empresa e dos profissionais a ela ligados.

O edital exige engenheiro como responsável técnico e que tenha comprovada experiência nos serviços objeto da licitação. Ademais, exige-se técnicos com registro ativo que tenham sua área de formação relacionada com as atividades a serem desempenhadas durante a vigência do contrato.

Por fim, o serviço de metrologia legal é um que o edital admite a subcontratação. Exigir profissional com treinamento na norma ISO/IEC 17025 e curso técnico em metrologia com quantitativo mínimo de horas - qual seja 1.000 (mil) horas - é exigência que fere a competitividade e impede a competição de maneira satisfatória.

Indeferido o pleito.

Portanto, verifica-se que a Gerência de Engenharia Clínica, esclareceu os questionamentos suscitados pela empresa e a impugnação formulada, não acatando as alterações propostas.

Por fim, informa-se o setor técnico pontuou a necessidade de alterações do memorando inicial que deu razão ao edital, ocasionando modificações que conseqüentemente culminou na retificação e confecção de Novo Edital da Licitação Eletrônica nº 004/2024.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **NÃO CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa impugnante, em razão da sua **INTEMPESTIVIDADE**, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunica-se, que novo Edital da Licitação Eletrônica nº 004/2024 será disponibilizado no site da EMSERH, www.emserh.ma.gov.br, bem como no portal no sistema Licitações-e, www.licitacoes-e.com.br.

São Luís – MA, 10 de outubro de 2024.

Vinicius Boueres Diogo Fontes

Agente de licitação da CL/EMSERH
Matrícula nº 3.844

Maria Nathália Pacheco Pereira

Analista Jurídica da CL/EMSERH
Matrícula nº 012.480

Francisco Assis do Amaral Neto

Presidente da CL/EMSERH
Matrícula nº 536